



DESPACHO DECISÓRIO

IDENTIFICAÇÃO

Unidade 0818000 DERAT/SP	Número do RPF/MPF 08.1.80.00-2014-00058-2		
PROCESSOS 10880.945115/2013-43 10880.945106/2013-52 10880.945110/2013-11 10880.945109/2013-96 10880.945104/2013-63 10880.945111/2013-65 10880.945112/2013-18	PROCESSOS 10880.945114/2013-07 10880.945116/2013-98 10880.945120/2013-56 10880.945123/2013-90 10880.945113/2013-54 10880.945108/2013-41 10880.945105/2013-16	PROCESSOS 10880.945118/2013-87 10880.945119/2013-21 10880.945121/2013-09 10880.945122/2013-45 10880.945117/2013-32 10880.945107/2013-05	
Nome / Nome empresarial MARFRIG GLOBAL FOODS S/A	CPF / CNPJ 03.853.896/0001-40		
Logradouro AV CHEDID JAFET, 222. BLOCO A. 5º ANDAR.			
Bairro VILA OLÍMPIA	Cidade SÃO PAULO	UF SP	CEP 04551-065

**COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.
PERÍODO DE APURAÇÃO 1º TRIMESTRE DE
2012. CRÉDITOS VINCULADOS ÀS RECEITAS
DE MERCADO INTERNO.**

O contribuinte que apurar CRÉDITO do PIS/PASEP e da COFINS na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e não puder utilizá-lo na dedução de débitos da respectiva contribuição, poderá fazê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB e, na impossibilidade de utilizar esse crédito na forma acima citada, poderá solicitar, ao final do trimestre-calendário, o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, principalmente quanto aos créditos que somente podem ser utilizados para a dedução da Contribuição devida e aos créditos passíveis de ressarcimento ou compensação.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DEFERIDO EM PARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A - 03.853.896/0001-40

RELATÓRIO

1. Trata-se de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança nº 00229208820144036100 que determinou a análise e conclusão dos Pedidos de Ressarcimento constantes dos PER/DCOMPs listados abaixo, entre outros, objetos desta ação, no prazo de 30 dias. Os créditos objetos dos pedidos formulados são referentes aos créditos do PIS/PASEP e da COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA, vinculados às receitas de exportação e do mercado interno não tributadas, do 4º trimestre do ano-calendário 2011 ao 4º trimestre do ano-calendário 2012.

PER/DCOMP	VALOR	PROCESSO	CRÉDITO	PERÍODO
18405.40878.300713.1.5.10-1837	7.182.741,19	10880.945115/2013-43	PIS/PASEP - MERC INT	1º TRIM 2012
29557.62292.300713.1.5.11-7606	33.084.141,07	10880.945106/2013-52	COFINS - MERC INT	1º TRIM 2012
36522.40371.300713.1.5.09-7023	19.049.108,26	10880.945110/2013-11	COFINS - EXPORT	1º TRIM 2012
21522.16490.300713.1.5.08-0864	4.135.661,66	10880.945109/2013-96	PIS/PASEP - EXPORT	1º TRIM 2012
06720.57568.300713.1.5.10-7354	7.469.358,95	10880.945104/2013-63	PIS/PASEP - MERC INT	2º TRIM 2012
35983.55749.300713.1.5.11-7709	34.404.319,99	10880.945111/2013-65	COFINS - MERC INT	2º TRIM 2012
34362.11482.300713.1.5.09-1025	23.842.790,38	10880.945112/2013-18	COFINS - EXPORT	2º TRIM 2012
40008.34590.300713.1.5.08-9248	5.176.395,28	10880.945114/2013-07	PIS/PASEP - EXPORT	2º TRIM 2012
35868.01553.300713.1.1.08-9004	5.536.381,35	10880.945116/2013-98	PIS/PASEP - EXPORT	3º TRIM 2012
31396.46346.300713.1.1.10-8450	8.182.613,44	10880.945117/2013-32	PIS/PASEP - MERC INT	3º TRIM 2012
31097.29636.300713.1.1.09-5400	25.500.908,06	10880.945120/2013-56	COFINS - EXPORT	3º TRIM 2012
41282.84544.300713.1.1.11-0680	37.689.613,44	10880.945123/2013-90	COFINS - MERC INT	3º TRIM 2012
29636.96255.300713.1.5.11-0662	62.026.934,75	10880.945107/2013-05	COFINS - MERC INT	4º TRIM 2011
16171.59119.300713.1.5.08-8374	7.692.225,86	10880.945113/2013-54	PIS/PASEP - EXPORT	4º TRIM 2011
07593.73366.300713.1.5.09-0144	35.430.858,57	10880.945108/2013-41	COFINS - EXPORT	4º TRIM 2011
32885.15296.300713.1.5.10-0344	13.466.373,99	10880.945105/2013-16	PIS/PASEP - MERC INT	4º TRIM 2011
38949.59185.300713.1.1.08-2906	5.409.569,82	10880.945118/2013-87	PIS/PASEP - EXPORT	4º TRIM 2012
22062.28827.300713.1.1.11-8891	39.393.564,97	10880.945119/2013-21	COFINS - MERC INT	4º TRIM 2012
31668.36821.300713.1.1.09-4023	24.916.806,44	10880.945121/2013-09	COFINS - EXPORT	4º TRIM 2012
21086.86836.300713.1.1.10-5233	8.552.550,29	10880.945122/2013-45	PIS/PASEP - MERC INT	4º TRIM 2012

2. Para dar início à auditoria dos créditos, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal Diligência nº 08.1.80.00-2014.00058-2, conforme disciplina o art. 226 do Regimento interno da RFB, Portaria MF 203/2012.

“Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente:



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – 03.853.896/0001-40

(...)

V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;”

FUNDAMENTAÇÃO

3. O crédito do PIS/PASEP e COFINS se encontra disciplinado legalmente pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram a sistemática da não-cumulatividade.
4. O ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS na forma do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 estão previstos respectivamente nos § 2º, art. 5º da Lei 10.637/2002 e 2º, art. 6º da Lei 10.833/2003.
5. Dispõem as referidas leis no art. 5º, § 1º, incisos I e II da Lei 10.637/2002 e art. 6º, § 1º, incisos I e II da lei 10.833/2003, respectivamente, que o crédito apurado na forma do art. 3º dessas leis, poderá ser aproveitado, devendo sua utilização ocorrer na seguinte ordem: 1º - dedução de débitos na mesma contribuição; 2º - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; 3º - esgotadas as hipóteses anteriores, a pessoa jurídica poderá solicitar o ressarcimento em dinheiro.
6. No caso da compensação, a lei determinou que fosse observada a legislação específica da matéria.
7. Tais disposições, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estavam disciplinadas, à época da transmissão do PER/DCOMP, na Instrução Normativa RFB 1.300/2012, em seus artigos 27 a 33.
8. Em consonância à lei, a Instrução Normativa RFB 1.300/2012 dispôs que a pessoa jurídica que tivesse apurado créditos vinculados às receitas de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento representasse ingresso de divisas, e vendas à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, que não fossem utilizados na dedução de débitos da própria contribuição, poderiam ser aproveitados na compensação de débitos próprios ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, ou ser objeto de ressarcimento.
9. Por fim, o ressarcimento em espécie, como última forma de utilização de crédito, está prevista no art. 5º, § 2º da Lei 10.637/2002 e art. 6º, § 2º da Lei 10.833/2003.
10. Importante consignar que as regras que versam sobre o crédito do PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativos, pela natureza exoneratória, representam uma exceção à regra geral de tributação, devendo ser interpretadas de modo literal, restritamente, porquanto compreendem um incentivo fiscal ou benefício fiscal implementado pelo Estado. Esse princípio está expressamente inserido no Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172 de 1966, em seus artigos 111 e 176.
11. MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, CNPJ 03.853.896/0001-40, contribuinte domiciliado na jurisdição desta Delegacia, tem CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 1011-2-01: Frigorífico – abate de bovinos, conforme dados do sistema CNPJ. As aquisições de insumos para industrialização, que geram a maior fatia dos seus créditos



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – 03.853.896/0001-40

da incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, provêm da compra de bovinos para abate, bem como de embalagens e outros bens utilizados no processo produtivo.

12. A auditoria foi baseada na verificação das rubricas dos DACON que deram origem aos créditos pleiteados, em confronto com livros e documentos fiscais e contábeis, bem como com os arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte nos formatos da IN SRF 86/2001, SINTEGRA, SPED e planilhas excel, por meio da utilização do aplicativo homologado pela Coordenação de Fiscalização da Receita Federal denominado "CONTÁGIL".

TEMPESTIVIDADE

13. Os PERDCOMP's foram transmitidos dentro do prazo hábil de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, devendo, portanto, ser analisados.

MÉTODO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS

14. O contribuinte adotou como critério de apuração o método da determinação dos Créditos vinculados à Receita Auferida no Mercado Interno e de Exportação Com Base na Proporção da Receita Bruta Auferida, nos termos dos § 7º e 8º, II, do art. 3º da Lei 10.833/2003.

“art. 3º (...)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.”

15. A análise deu-se pelo confronto dos percentuais aplicados pelo contribuinte nos DACON com os respectivos lançamentos contábeis nos Balancetes Mensais e Razão. Analisando-se os balancetes mensais, verifica-se que os índices de rateio aplicados pelo contribuinte foram corretamente apurados, fato que constatamos calculando a proporção do saldo da conta da receita bruta da exportação "3.1.01.04" e a receita bruta total, representada pela soma das contas "3.1.01.01", "3.1.01.02" e "3.1.01.04".

BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA

16. De acordo com o art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – 03.853.896/0001-40

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)”

17. Pelas verificações efetivadas, não foram encontradas irregularidades nos arquivos magnéticos de notas fiscais compras de bens para revenda.

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

18. De acordo com o art. 3º da Lei 10.833/2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;”

19. De acordo com as análises efetuadas, identificamos que os valores informados na rubrica “02 – Bens Utilizados como Insumos” das fichas 06A e 16A dos DACONs são muito superiores aos montantes existentes nos arquivos magnéticos de notas fiscais, ficando evidenciada uma grande discrepância entre os DACONs, cujos valores serviram como base de cálculo dos Pedidos de Ressarcimento e os arquivos magnéticos.

20. Também verificamos que essas diferenças de bases de cálculo foram escrituradas nos SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES na rubrica “Ajustes do Crédito de Pis/Pasep Apurado” e “Ajustes do Crédito de Cofins Apurado”.

21. Intimamos o contribuinte a se manifestar sobre essas diferenças de bases de cálculo através do “Termo de Intimação Fiscal 2”, o qual explicou que essas bases de cálculos se referem retificações incluindo documentos representativos relacionados a insumos diretos, materiais de embalagem e fretes sobre vendas marítimos que não haviam sido lançados anteriormente, bem como a inclusão de compras de bovinos vivos para abate, que reconhece ser indevida.

22. Esclarecida a motivação do contribuinte, passamos a analisar as efetivas aquisições de insumos para industrialização com direito a crédito, excluindo das bases



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – 03.853.896/0001-40

de cálculo as compras de bovinos para abate adicionadas indevidamente e outros insumos não aplicados diretamente na produção.

23. Efetuamos o cruzamento da Escrituração Fiscal com as planilhas contendo as notas fiscais consideradas pelo contribuinte como passíveis de crédito. Anexamos estas aos processos sob o título de “Bens Utilizados como Insumos BC Contribuinte”. Em seguida aplicamos as glosas, anexadas aos processos intituladas “Bens Utilizados como Insumos GLOSA”.

24. Em sintonia com o artigo 3º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, nos seus artigos 66 e 67 define insumos nos termos a seguir, para fins do PIS/PASEP não-cumulativo:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – 03.853.896/0001-40

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

Art. 67. O direito ao crédito de que trata o art. 66 aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País; e

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas e encargos incorridos a partir de 1º de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deve contabilizar os bens adquiridos e os custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País, separadamente daqueles efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.” (grifos nossos)

25. Em sintonia com o artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, nos seus artigos 8º e 9º define insumos nos termos a seguir, para fins da COFINS não-cumulativa:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – 03.853.896/0001-40

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

(...)

Art. 9º O direito ao crédito de que trata o art. 8º aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos encargos de depreciação e amortização de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e

IV - aos bens e serviços adquiridos, aos custos, despesas e encargos incorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deve contabilizar os bens adquiridos e os custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País, separadamente daqueles efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.” (grifos nossos)

26. Segundo os dispositivos mencionados, para que o bem seja considerado insumo à fabricação, além de não estar incluído no ativo imobilizado, deve enquadrar-se em uma das quatro situações: ser matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou qualquer outro bem que sofra alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

27. Dessa forma, identificamos valores escriturados em desacordo com o disposto nas Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, sobre cujos montantes aplicamos as glosas devidas, referentes a combustíveis, óleos e lubrificantes de veículos da empresa, bem como gases de manutenção, materiais de laboratório e construção civil, equipamentos de proteção individual, uniformes, alimentos de refeitório e produtos de limpeza.

CRÉDITO PRESUMIDO

28. Sendo o principal insumo utilizado no processo de industrialização do contribuinte em questão o bovino vivo para abate, destacamos a legislação vigente do crédito presumido incidente sobre a venda de produtos pecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos agroindústria, especificamente a Lei 12.058, de 13 de outubro de 2009 e a Instrução Normativa RFB 977, de 14 de dezembro de 2009.

29. A verificação das efetivas aquisições de insumos se deu pela análise dos arquivos magnéticos de notas fiscais e contabilidade.

30. As aquisições de insumos de origem animal geram direito ao crédito presumido do PIS/Pasep e COFINS, nos termos do art. 33 da Lei 12.058/2009:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – 03.853.896/0001-40

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.”

31. Os dispositivos da Lei 12.058/2009 foram regulamentados pela IN RFB nº 977, de 17 de outubro de 2009, ora vigente, da qual é oportuno transcrever os seguintes trechos:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na comercialização de produtos pecuários, conforme previsto nos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

“Art. 5º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, utilizados como insumos na fabricação de produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30 da NCM, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.”

“Seção II

Dos Bens que Geram Direito a Crédito Presumido

Art. 7º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º, os bens classificados na posição 01.02 da NCM:

I - adquiridos com suspensão do pagamento das contribuições, de pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que exercer atividade agropecuária;

II - adquiridos de pessoa física; ou

III - recebidos de cooperado pessoa física.

Parágrafo único. O direito ao crédito presumido de que trata o caput só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.”

32. Os bovinos constituem insumos utilizados na produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas no capítulo 2 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), que corresponde ao capítulo 2 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, compreendendo:

NCM 1.1 DESCRIÇÃO

02.01 Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.

0201.10.00 -Carcaças e meias-carcaças

0201.20 -Outras peças não desossadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – 03.853.896/0001-40

0201.20.10 *Quartos dianteiros*

0201.20.20 *Quartos traseiros*

0201.20.90 *Outras*

0201.30.00 *-Desossadas*

02.02 *Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.*

0202.10.00 *-Carcças e meias-carcças*

0202.20 *-Outras peças não desossadas*

0202.20.10 *Quartos dianteiros*

0202.20.20 *Quartos traseiros*

0202.20.90 *Outras*

0202.30.00 *-Desossadas*

33. Note-se que, a todos esses códigos NCM, é atribuída na TIPI ora vigente alíquota zero. Ou seja, trata-se, para todos os efeitos, de produtos que se encontram dentro do campo de incidência do IPI, e, portanto, nos termos da legislação desse imposto, considerados produtos industrializados.

34. O contribuinte tem por objeto social a “exploração de frigorífico- abate de bovinos e preparação de carnes, desossa e subprodutos”. Enquanto tal, enquadra-se no art. 5º da IN RFB nº 977/2009, no que concerne à produção de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas, classificadas no capítulo 2 da NCM, próprias e destinadas à alimentação humana ou animal. Portanto, faz jus ao crédito presumido de que trata esse dispositivo quando adquirir bovinos vivos, destinados ao abate e à preparação (“fabricação”) de carnes classificadas no capítulo 2 da NCM, para alimentação humana ou animal: i) de pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil, com a suspensão das contribuições, nos termos do art. 2º da mesma instrução normativa; ii) de pessoas físicas residentes no Brasil; iii) recebidos de cooperado pessoa física.

35. Note-se que a suspensão das contribuições, nos termos dos arts. 2º da IN RFB nº 977/2009, aplica-se obrigatoriamente, no caso em questão, às vendas efetuadas a pessoa jurídica que produza mercadoria classificada nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, entenda-se “frigoríficos”.

“capítulo II

Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

Seção I

Dos Produtos Vendidos com Suspensão

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – 03.853.896/0001-40

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30, da NCM.

§ 1º Para aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 17."

“ Seção III

Da Aplicação da Suspensão

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

I - a pessoa jurídica que produza mercadoria classificada nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º; ou

II - a pessoa jurídica, no caso dos produtos referidos no inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. No caso do inciso I, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo da aplicação, neste caso, do disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no restante da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao direito de crédito. ”

36. Além do direito ao crédito presumido devemos ressaltar que a forma do cálculo prevista no art. 8º da IN SRF 660/2006 também foi alterada pelo 9º da IN RFB 977/2009, que passou a ser de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no art. 3o, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, 1,65% e 7,6% respectivamente:

“Seção III

Do Cálculo do Crédito Presumido

Art. 9º O montante dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem os arts. 5º e 7º será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição do insumo classificado na posição 01.02 da NCM, dos percentuais de 0,825% (oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) e 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento), respectivamente.”

37. Convém esclarecer que a partir de publicação da Lei 12.058/2009 e da IN 977/2009 veio a permissão legal para o ressarcimento e a compensação dos créditos presumidos:

[IN 977/2009]

“Art. 11. O crédito presumido apurado na forma dos arts. 5º e 7º deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; e, quando não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – 03.853.896/0001-40

Art. 12. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no art. 11, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor de aquisição dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.”

SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

38. No que se refere às despesas com serviços, deve ser reafirmado que o termo “insumo” também não pode ser interpretado, como já dito, como todo e qualquer serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas tão-somente aqueles que efetivamente se aplicaram ou consumiram diretamente na produção dos bens fabricados/produzidos pelo interessado, ou, ainda, que se aplicaram ou consumiram nos serviços prestados pela empresa (cf. art. 8º, § 4º, I-II-b, da IN SRF nº 404/2004).

39. Pelas análises feitas constatamos por meio da identificação das contas contábeis listadas abaixo que o contribuinte se apropriou indevidamente de despesas que não podem ser caracterizadas como aplicáveis diretamente sobre os bens produzidos/industrializados. Portanto, a prestação dos serviços em favor do interessado, glosados, não se caracterizam como “insumo”, na forma da legislação acima referenciada, já que, manifestamente, não foram aplicados ou consumidos nos serviços prestados pelo interessado.

40. Efetuamos o cruzamento da Escrituração Fiscal com as planilhas contendo as notas fiscais consideradas pelo contribuinte como passíveis de crédito. Anexamos estas aos processos sob o título de “Serviços BC Contribuinte”. Em seguida aplicamos as glosas, anexadas aos processos intituladas “Serviços GLOSA”.

41. Análises laboratoriais. Conforme interpretação expressa nas Soluções de Consulta 174 - SRRF/8ª RF/Disit e 88 - SRRF/9ª RF/Disit, para efeito do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. Portanto, as despesas efetuadas com serviços de análises laboratoriais não geram direito a crédito, por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA

42. De acordo com o art. 3o., III, da Lei 10.833/2003:



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A - 03.853.896/0001-40

“Art. 3o. Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;”

43. Extraímos dos arquivos magnéticos as notas fiscais referentes, além das coletarmos amostras de faturas de energia elétrica, devidamente anexadas a este e-processo. Pelas análises efetuadas, concluímos estarem corretos os montantes informados nos DACONs e SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES.

DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETES SOBRE VENDAS

44. A empresa se apropriou somente de fretes sobre vendas, em conformidade com o disposto no art. 3º, IX das Leis 10.637/02 e 10.833/03, in verbis:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX – armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”

45. Tomando como parâmetro de análise os registros fiscais dos fretes, concluímos estarem corretos os valores apropriados.

46. Analisando a veracidade da declaração do contribuinte prestada no anexo “Termo de Intimação 2”, analisamos os montantes de fretes sobre vendas marítimos internacionais escriturados, pois não é qualquer despesa desse tipo que dá direito ao crédito.

47. No tocante aos fretes internacionais, existem entendimentos postulados pela Receita Federal, por meio da Solução de Consulta no. 3 - SRRF/10ª RF/Disit e do Acórdão 18-11.671 - 2ª Turma da DRJ/STM, no sentido de que os gastos com fretes internacionais arcados pela vendedora, decorrentes da exportação de seus produtos, somente dão direito a crédito para desconto dos valores devidos a título de Pis/Pasep e Cofins, na sistemática de não-cumulatividade, se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no País, independentemente de o agente do transportador ter domicílio no País.

48. Analisando o Livro Razão, extraído do SPED-CONTÁBIL, inicialmente levantamos todos os cadastros CNPJ dos transportadores (vide anexo “FRETE MARÍTIMO - CNPJ TRANSPORTADORES”), e em seguida identificamos os transportadores sem domicílio no país, sobre cujos valores dos fretes aplicamos as glosas devidas (vide anexo “FRETE MARÍTIMO - GLOSAS MENSAIS”. Por fim, deduzimos os valores glosados dos saldos contábeis da conta “5.02.01.15.11”. Os valores reconhecidos por esta fiscalização estão demonstrados no anexo “FRETE MARÍTIMO (5.2.01.15.11) - SALDOS CONTÁBEIS”.

CRÉDITOS SOBRE IMPORTAÇÕES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A - 03.853.896/0001-40

49. A MP nº 164, de 29 de janeiro de 2004, posteriormente convertida com modificações na Lei nº 10.865, de 2004, instituiu a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços, denominados, respectivamente, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep - Importação) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins - Importação).

50. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de incidência não-cumulativa poderão descontar créditos, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e a Cofins - Importação, nas seguintes hipóteses, previstas no art. 15 da Lei 10.865/2004:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A - 03.853.896/0001-40

51. O crédito será apurado mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% para a Cofins sobre o valor que serviu de base de cálculo para a Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e para a Cofins - Importação, acrescido do valor das próprias contribuições e, quando integrante do custo de aquisição, do IPI vinculado à importação.

52. O contribuinte informou nos DACONs e SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES dos meses de outubro/2011 a fevereiro/2012 e junho/2012 importações de bens para revenda com direito a crédito. Analisando os demonstrativos do contribuinte (anexos "CRÉDITOS PIS COFINS IMPORTAÇÕES") verificamos que se trata da importação de carnes bovina e ovina, bem como de embalagens entre outros insumos sujeitos à tributação das contribuições sociais sobre a importação.

53. Além dos créditos da não-cumulatividade vinculados às receitas de exportação, o art. 16 da Lei 11.116/2005 passou a permitir a compensação e o ressarcimento, mas somente para os créditos vinculados às receitas não tributadas no mercado interno, regidos pelo art. 17 da Lei 11.033/2007, combinado com art. 32 da Lei 12.058/2009:

[LEI 11.116/2005]

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3o das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.”

[LEI 11.033/2007]

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

54. O art. 32 da Lei 12.058, de 13 de outubro de 2009 tornou suspensa a incidência das alíquotas do PIS e COFINS para as vendas de carnes bovinas e alguns derivados destinados ao mercado interno:

[LEI 12.058/2009]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A - 03.853.896/0001-40

“Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de: (Produção de efeito)

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30, da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final;

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

55. Posteriormente veio a regulamentação através da Instrução Normativa RFB 977, de 14 de dezembro de 2009, em seus artigos 1º ao 4º:

“capítulo I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na comercialização de produtos pecuários, conforme previsto nos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

capítulo II

Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

Seção I

Dos Produtos Vendidos com Suspensão

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30, da NCM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A - 03.853.896/0001-40

II - produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1, da NCM. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011) (Vide art. 22 da IN RFB nº 1.157/2011)

§ 1º Para aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 17.

56. Esclarecido o direito ao crédito, reconhecemos as bases de cálculos escrituradas, vinculadas às receitas não tributadas do mercado interno como passíveis de ressarcimento/compensação.

CONCLUSÃO

57. Anexos a este processo estão os arquivos mensais "CRÉDITO ANALISADO", que contêm o resultado da análise de todas as rubricas que compuseram as bases de cálculos dos créditos.

58. No tocante às deduções dos créditos com os débitos das contribuições, o contribuinte se utilizou de saldos de créditos de períodos anteriores, bem como de créditos extemporâneos dos períodos de apuração de janeiro/2011 a setembro/2011, que haviam sido indevidamente adicionados à base de cálculo do mês de outubro/2011. De acordo com o anexo "Termo de Intimação Fiscal 4", o contribuinte atendeu a nossa determinação no sentido de retificar os DACONS de janeiro/2011 a setembro/2011, ajustando esses créditos extemporâneos em seus períodos de apuração correspondentes.

59. Considerando todo o exposto e tudo mais que no processo consta, proponho os DEFERIMENTOS PARCIAIS dos créditos reconhecidos na tabela abaixo, referentes aos Pedidos de Ressarcimento constantes dos PER/DCOMPs listados no quadro do item 1, de MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, CNPJ 03.853.896/0001-40, referente aos saldos credores do PIS/PASEP e da COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA do 4º TRIMESTRE DE 2011 AO 4º TRIMESTRE DE 2012, vinculado às receitas de exportação e não tributadas do mercado interno:

[CRÉDITOS VINCULADOS À EXPORTAÇÃO]

COFINS ME / 4º TRIMESTRE – 2011	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	3.270.925,52	2.529.890,68	3.103.628,21	8.904.444,41
PIS/PASEP ME / 4º TRIMESTRE – 2011	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – 03.853.896/0001-40

CRÉDITO RECONHECIDO	710.135,14	549.252,58	673.814,02	1.933.201,75
COFINS ME / 1º TRIMESTRE – 2012	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	2.641.289,08	2.262.656,27	3.375.514,62	8.279.459,97
PIS/PASEP ME / 1º TRIMESTRE – 2012	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	573.437,76	491.234,59	732.841,99	1.797.514,34
COFINS ME / 2º TRIMESTRE – 2012	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	3.460.869,66	3.432.558,63	2.888.398,14	9.781.826,43
PIS/PASEP ME / 2º TRIMESTRE – 2012	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	751.373,02	745.226,55	627.086,44	2.123.686,00
COFINS ME / 3º TRIMESTRE – 2012	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	2.745.014,26	3.193.872,98	3.576.325,58	9.515.212,82
PIS/PASEP ME / 3º TRIMESTRE – 2012	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	595.957,04	693.406,63	776.439,11	2.065.802,78
COFINS ME / 4º TRIMESTRE – 2012	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	3.557.644,24	2.889.909,57	3.292.823,09	9.740.376,91
PIS/PASEP ME / 4º TRIMESTRE – 2012	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	772.383,29	627.414,58	714.889,22	2.114.687,09

[CRÉDITOS VINCULADOS AO MERCADO INTERNO]

COFINS MI / 4º TRIMESTRE – 2011	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	5.278.610,34	6.181.268,98	6.817.943,67	18.277.822,99
PIS/PASEP MI / 4º TRIMESTRE – 2011	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	1.146.014,08	1.341.986,03	1.480.211,45	3.968.211,56
COFINS MI / 1º TRIMESTRE – 2012	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	5.196.126,73	5.339.420,26	4.352.395,86	14.887.942,85
PIS/PASEP MI / 1º TRIMESTRE – 2012	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	1.128.106,46	1.159.216,24	944.928,05	3.232.250,75
COFINS MI / 2º TRIMESTRE – 2012	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	4.426.598,67	4.806.090,99	4.864.968,01	14.097.657,67
PIS/PASEP MI / 2º TRIMESTRE – 2012	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	961.037,87	1.043.427,65	1.056.210,15	3.060.675,67
COFINS MI / 3º TRIMESTRE – 2012	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	4.882.689,17	5.044.349,51	4.182.395,94	14.109.434,62
PIS/PASEP MI / 3º TRIMESTRE – 2012	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	1.060.057,52	1.095.154,83	908.020,17	3.063.232,52



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – 03.853.896/0001-40

COFINS MI / 4º TRIMESTRE – 2012	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	4.759.512,51	5.005.769,24	5.670.058,43	15.435.340,17
PIS/PASEP MI / 4º TRIMESTRE – 2012	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	1.033.315,22	1.086.778,85	1.230.999,53	3.351.093,59

60. Considerando todo o exposto e tudo mais que no processo consta, proponho o **DEFERIMENTO PARCIAL** do Pedido de Ressacimento de MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, CNPJ nº 03.853.896/0001-40, no montante de R\$ 14.097.657,67, referente ao crédito de COFINS do 1º TRIMESTRE DE 2012 vinculados às receitas de mercado interno.

MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT/DIORT/EQAUD

CLOVES DA COSTA OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – MATR. 1292952
21 / 12 / 2015

61. Em face das considerações contidas no despacho supra, que aprovo, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, artigos 226 e 305, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 372/2011, **DEFIRO PARCIALMENTE** o Pedido de Ressacimento de MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, CNPJ nº 03.853.896/0001-40, no montante de R\$ 14.097.657,67, referente ao crédito de COFINS do 1º TRIMESTRE DE 2012 vinculados às receitas de mercado interno.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

62. Encaminhe-se à DERAT/DIORT/APOIO para intimar o interessado a tomar ciência do presente despacho. Após ciência, encaminhe-se a DERAT/DIORT/EOPER para providências de sua alçada.

MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT/SP

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB – Mat. 1220586
CHEFE DA DERAT/DIORT
Assinado digitalmente

ORIENTAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, RECURSO, RECURSO HIERÁRQUICO E/OU IMPUGNAÇÃO:

1) *Contribuinte* com Certificado Digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo
Divisão de Orientação e Análise Tributária



Nome / Nome empresarial / CNPJ

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – 03.853.896/0001-40

Poderão solicitar a juntada de documentos através do Programa Gerador de Solicitação de Juntada (PGS), disponível para *download* no sítio da RFB: www.receita.fazenda.gov.br, que já admite a inclusão de documentos não-pagináveis como: planilhas, bancos de dados, imagens, vídeos, áudios, entre outros, que contenham assinatura digital e estejam compactados em extensão zip. ou rar (leia o novo "Ajuda" do programa PGS).

2) Opcionalmente, apresentar em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, **preferencialmente**, o “Recibo de Entrega de Arquivos Digital” – READ, gerado no Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais – SVA, disponível no sítio da RFB e devidamente assinado pelo representante legal ou procurador, acompanhado da manifestação de inconformidade, recurso, recurso hierárquico e/ou impugnação.

3) Nos demais casos, **poderão** ser efetuadas as protocolizações de tais serviços nos CAC de sua jurisdição abaixo relacionados.

A manifestação de inconformidade, recurso, recurso hierárquico e/ou impugnação apresentados conforme itens 1 e 2, deverão seguir, **preferencialmente**, os procedimentos e as formas estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1412, de 22 de novembro de 2013, DOU de 25/11/2013 e suas alterações, disponíveis para consulta no sítio da RFB.

CAC PAULISTA	Rua Augusta, 1.582 – São Paulo, SP CEP 01304-001
CAC LAPA	Rua Schilling, 512 – São Paulo, SP CEP 05302-001
CAC LUZ	Av. Prestes Maia, 733 - 2º andar – São Paulo, SP CEP 01031-905
CAC SANTO AMARO	Rua Padre José de Anchieta, 76 – São Paulo, SP CEP 04742-000
CAC TATUAPÉ	Rua Tijuco Preto, 205 - São Paulo, SP CEP 03316-000

Endereço para vista e cópia de processos:

1) *Processos em papel : encaminhar-se ao CAC Paulista.*

2) *Processos digitais (constantes no e-Processos), inclusive os informados em despachos decisórios eletrônicos encaminhar-se aos CACs Paulista, Lapa, Luz, Santo Amaro e Tatuapé.*